



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR
“Um futuro brilhante, num presente atuante”.

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 15 DE JULHO DE 2014.

(Autoria: Poder Executivo)

Institui a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Coronel Pilar, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, bem como as Resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Art. 2º. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 3º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I. O incentivo à formalização de empreendimentos;
- II. A unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR
“Um futuro brilhante, num presente atuante”.

III. A simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IV. A fiscalização orientadora;

V. O agente de desenvolvimento;

VI. A preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 4º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do CGSIM.

Seção II

Do Alvará

Art. 5º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme a classificação das atividades.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que envolva observância a requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definidas na Resolução 22 do Comitê Gestor da REDESIM (CGSIM) e suas atualizações posteriores.

Art. 6º. O Alvará de Funcionamento Provisório não será concedido para as atividades de risco que:

I. Abriguem aglomeração de pessoas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR
“Um futuro brilhante, num presente atuante”.

II. Sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;

III. Sejam poluentes.

Parágrafo Único - Será obrigatória a realização de vistoria prévia do estabelecimento sempre que a empresa se dedique a atividades enquadradas em grau de alto risco.

Art. 7º. Para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório serão exigidos os seguintes documentos:

I. Contrato social e CNPJ, assim como eventuais documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade a ser exercida;

II. Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme anexo único da presente lei;

III. Protocolo do Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo Único – O alvará provisório terá vigência de 180 dias, a contar da data de emissão do TCAM.

Art. 8º. O descumprimento do TCAM será punido mediante o cancelamento automático do Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 9º. A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística.

Parágrafo Único. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 10. Os casos divergentes com a legislação urbanística deverão ser submetidos à análise da Secretaria Municipal da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR
“Um futuro brilhante, num presente atuante”.

CAPÍTULO II

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 11. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, no que couber, a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações derivadas das Leis complementares nº 127/2007, 128/2008, 139/2011 e posteriores, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não se enquadrarem nas exigências das Leis Complementares citadas no caput do artigo, continuarão a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação vigente, inclusive no que diz respeito às alíquotas e à retenção na fonte.

Art. 12. Os escritórios de serviços contábeis que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional) estarão sujeitos à tributação do ISS em valor fixo anual de 100 URMs, para profissionais de nível técnico médio e os legalmente equiparados ou para os profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados, respectivamente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome do escritório, conforme determina o § 22-A do art. 18 daquela lei.

Parágrafo Único. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Simplificado de Arrecadação dos Tributos ficam condicionados ao cumprimento das obrigações previstas no § 22-B do art. 18 da LC nº 123/2006, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

Seção I

Dos Benefícios Fiscais

Art. 13. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual (MEI), no âmbito municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR
“Um futuro brilhante, num presente atuante”.

Parágrafo Único – O MEI será passível de lançamento e cobrança de taxas anuais de fiscalização e vistoria e de vigilância sanitária, conforme as atividades exercidas, respeitando o caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 14. Poderá o Poder Executivo municipal, conveniar com entidade afim, ou designar servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - ter concluído o ensino fundamental.

§ 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR
“Um futuro brilhante, num presente atuante”.

Art. 15. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, poderá incentivar a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições ao contrário, em especial a Lei Municipal nº. 362/2007.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.

LOURENÇO DELAI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR
“Um futuro brilhante, num presente atuante”.

Anexo Único – Termo de Compromisso – TCAM

A empresa abaixo qualificada, por seu sócio-administrador, DECLARA, sob as penas da Lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas ao Fisco Municipal, para os fins de expedição do Alvará de Licença Provisório. COMPROMETE-SE ainda a promover a regularização, visando a obtenção da licença de funcionamento e estabelecimento definitiva, mediante apresentação, no prazo legal, dos seguintes documentos:

() Alvará do Corpo de Bombeiros

() Licença Ambiental

() Alvará de Vigilância Sanitária

O descumprimento do presente compromisso sujeita o infrator às penas de multa, cassação da licença provisória e exclusão do simples nacional.

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Telefone de contato:

Sócio-administrador – CPF

Até a apresentação dos documentos acima mencionados e em face do que dispõe os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 123/2006, fica autorizada a expedição de ALVARÁ PROVISÓRIO, vigente por 180 dias, a contar da data de emissão do TCAM.

Coronel Pilar, de de

Secretário Municipal de Administração e Fazenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR
“Um futuro brilhante, num presente atuante”.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N° 028/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores(as):

O presente projeto de Lei regulará o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, no município de Coronel Pilar.

A Lei incentiva novos empreendedores, potencializando o desenvolvimento do Município nas áreas da indústria, comércio e prestação de serviços, como corolário da Lei Complementar 123/06, que estabeleceu pontos como a diminuição da burocracia empresarial, redução da carga tributária e apoio ao pequeno negócio.

A proposição em questão visa, principalmente, reduzir a burocracia enfrentada para a abertura e manutenção de empresas

Assim, apresentamos o presente projeto à elevada consideração desta Casa, ficando no aguardo de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.

LOURENÇO DELAI
PREFEITO MUNICIPAL